SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072634 - SP (2025/0386598-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
AGRAVADO	:	ELOIR NOCHELLI
AGRAVADO	:	NEIDE MARIA ZANETTE NOCHELLI
ADVOGADO	:	BRUNO CESAR SILVA DE CONTI - SP288144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADA DE MODO INCIDENTAL NA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. ART. 101, § 2º, DO CPC. ART. 1.007 DO CPC. ACÓRDÃO CASSADO. RETORNO DOS AUTOS PARA OPORTUNIZAR O PREPARO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Reconsideração diante da demonstração de ataque ao óbice indicado (Súmula n. 7 do STJ).

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível, em recurso especial, revisar acórdão à luz de lei estadual que trata de preparo; e (ii) indeferido o pedido incidental de gratuidade da justiça na apelação, seria indispensável a prévia intimação para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Documento eletrônico VDA59437248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: dd55eb36-f4f5-4152-a603-fbbe827c7b7f

3. O exame de legislação local em recurso especial é inviável, atraindo o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.

4. Indeferida a gratuidade da justiça formulada incidentalmente no recurso, impõe-se a apreciação antecedente do pedido e a intimação do recorrente para recolher o preparo na forma simples, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC, em conjugação com o art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59437248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: dd55eb36-f4f5-4152-a603-fbbe827c7b7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072634 - SP (2025/0386598-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
AGRAVADO	:	ELOIR NOCHELLI
AGRAVADO	:	NEIDE MARIA ZANETTE NOCHELLI
ADVOGADO	:	BRUNO CESAR SILVA DE CONTI - SP288144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADA DE MODO INCIDENTAL NA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. ART. 101, § 2º, DO CPC. ART. 1.007 DO CPC. ACÓRDÃO CASSADO. RETORNO DOS AUTOS PARA OPORTUNIZAR O PREPARO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Reconsideração diante da demonstração de ataque ao óbice indicado (Súmula n. 7 do STJ).

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível, em recurso especial, revisar acórdão à luz de lei estadual que trata de preparo; e (ii) indeferido o pedido incidental de gratuidade da justiça na apelação, seria indispensável a prévia intimação para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Documento eletrônico VDA59144774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 118aa215-02b8-4c59-8c35-19d0af0b954f

3. O exame de legislação local em recurso especial é inviável, atraindo o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia.
4. Indeferida a gratuidade da justiça formulada incidentalmente no recurso, impõe-se a apreciação antecedente do pedido e a intimação do recorrente para recolher o preparo na forma simples, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC, em conjugação com o art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção.
5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer emparte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (ASSOCIAÇÃO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre (incidência da Súmula n. 7 do STJ).

Nas razões do presente inconformismo, ASSOCIAÇÃO alegou que **(1)** foram ofendidos os arts. 1.007 do CPC, 5º, II, e 17 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e 1º da Resolução CFM n. 1.638/2002; e **(2)** não é caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, porque não há necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório, bastando a apreciação da moldura jurídica delineada pelo acórdão recorrido.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 333-338).

É o relatório.

VOTO

Da reconsideração do *decisum* agravado

O presente agravo interno comporta provimento.

De fato, verifica-se que ASSOCIAÇÃO, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou, de forma satisfatória, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, na medida em que alegou se tratar de revaloração da prova e de análise da ofensa aos arts. 1.007, § 6º, do CPC, 4º, II, da Lei n. 11.608/2003, com redação conferida pela Lei n. 17.785/2023, 5º, II e 17 da LGPD e 1º da Resolução CFM n. 1.638/2002.

Dessa forma, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ, fls. 316/317) e procedo ao exame do recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO.

Do recurso especial

Documento eletrônico VDA59144774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 118aa215-02b8-4c59-8c35-19d0af0b954f

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, ASSOCIAÇÃO alegou ofensa aos arts. 1.007, § 6º, do CPC, 4º, II, da Lei n. 11.608/2003, alterada pela Lei n. 17.785/2023, 5º, II, e 17 da LGPD e 1º da Resolução CFM n. 1.638/2002. Sustentou que **(1)** mantido o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita em favor dos agravados, caberia sua intimação para o recolhimento do preparo recursal, sob pena do reconhecimento da deserção, o que não foi feito; e **(2)** foi indevido o julgamento de improcedência da ação monitória por falta de prova da necessidade da realização dos procedimentos em favor da paciente, uma vez que tal fato se prova por meio do prontuário médico, documento esse que é protegido por sigilo e somente poderia ser apresentado mediante determinação judicial, inexistente no caso.

Assiste-lhe parcial razão.

De início, anota-se o descabimento de exame da suposta violação do art. 4º, II, da Lei Estadual n. 11.608/2003.

Como cediço, o recurso especial é cabível contra acórdão que viole dispositivo de lei federal, sendo inviável seu manejo com fundamento em normas de caráter local, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aqui aplicada por analogia: *por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

Ilustrativamente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 211/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.*
> *[...]*
> ***6. É inviável a interposição de recurso especial para exame de lei local, nos termos da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".***
> *[...]*
> *8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.*
> (AREsp n. 3.003.324/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 – sem destaque no original)

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE TAXAS. LEI LOCAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STJ.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59144774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 118aa215-02b8-4c59-8c35-19d0af0b954f

> ***2. Mostra-se inviável nesta instância especial analisar a tese recursal à luz da legislação local, diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.***
> *[...]*
> *6. Recurso especial conhecido em parte para, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (REsp n. 2.053.918/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
> *1. Deve ser afastada a aplicação do verbete sumular 282 do STF em relação ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, pois efetivamente prequestionado na espécie.*
> ***1.1 Contudo, no ponto atinente à adequação do desconto em folha de pagamento, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no Decreto Estadual nº 12.796/09. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".***
> *[...]*
> *3. Agravo interno provido em parte para afastar a Súmula 282/STF, mantendo-se o desprovimento do reclamo por fundamento diverso.*
> (AgInt no REsp n. 1.837.207/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021 – sem destaques no original)

Noutra perspectiva, sobre a violação do art. 1.007, § 6º, do CPC, verifica-se, ao compulsar dos autos, que o pedido formulado pelos agravados ELOIR NOCHELLI e NEIDE MARIA ZANETTE NOCHELLI (ELOIR e outra) para a concessão do benefício da justiça gratuita foi indeferido pela sentença (e-STJ, fl. 176).

Na sequência, o recurso de apelação foi interposto sem comprovante do preparo recursal porque os apelantes ELOIR e outra apresentaram, de forma preliminar, novo pedido de concessão da benesse.

No TJSP, não houve apreciação em separado desse pedido, tendo sido ele examinado por ocasião do julgamento do próprio recurso de apelação, nos seguintes termos:

> *Isso porque a justiça gratuita foi indeferida na r. sentença recorrida, razão pela qual, apesar da arguição bastante suscita trazida nas razões de apelação, o recurso está dispensado de preparo, nos termos do parágrafo 1º do art. 101 do Código de Processo Civil.*
> *[...]*
> *Inicialmente, de se apreciar o pedido de justiça gratuita.*
> *[...]*
> *Assim, analisando-se os documentos juntados aos autos em primeiro grau, constata-se que a situação econômico-financeira não foi devidamente comprovada pelos apelantes, sendo que nem sequer se preocuparam em trazer argumentos, tampouco documentos que*

Documento eletrônico VDA59144774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 118aa215-02b8-4c59-8c35-19d0af0b954f

> *demonstrassem o contrário nas razões deste recurso, sendo de rigor a manutenção da negativa da concessão do benefício* (e-STJ, fls. 238 e 240).

Como se vê, o acórdão recorrido, muito embora tenha indeferido o pedido de justiça gratuita, procedeu ao julgamento do recurso de apelação mesmo na ausência do respectivo preparo, afirmando, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração o seguinte:

> *No mais, tendo a justiça gratuita sido indeferida em sentença, o recurso de apelação é dispensado de preparo, não havendo que se falar em deserção* (e-STJ, fl. 261).

Na linha dos julgados desta Corte, o pedido de justiça gratuita, quando formulado de modo incidental no recurso, deve ser apreciado de forma antecedente se for hipótese de indeferimento, de modo a ser oportunizada à parte providenciar o recolhimento do preparo.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO DE FORMA INCIDENTAL NO RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, INDEFERINDO O PEDIDO, DEVE EXIGIR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROSSEGUIR, DE IMEDIATO, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***1. O pedido de justiça gratuita, quando formulado de modo incidental nas razões recursais, deve ser apreciado de forma antecedente se for hipótese de indeferimento. Isso para que seja oportunizada a parte recorrente providenciar o recolhimento do competente preparo.***
> *2.* ***Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, o órgão julgador não está autorizado a prosseguir no julgamento do recurso, postergando para momento posterior o recolhimento do preparo ou incluindo a parte recorrente na dívida ativa.***
> *3. A deserção, uma vez configurada, conduz, necessariamente, ao não conhecimento do recurso.*
> *4. Na hipótese a parte ainda foi intimada para recolher o preparo da apelação, mas permaneceu inerte.*
> *5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.*
> (REsp n. 1.968.145/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.*
> *1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa.*
> ***2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples, caso em***

Documento eletrônico VDA59144774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 118aa215-02b8-4c59-8c35-19d0af0b954f

que, mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.325.932/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTS. 934 E 93 5 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.826.226/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023 – sem destaque no original)

De fato, não se autoriza o exame de um recurso deserto, pois sua consequência é, necessariamente, o não conhecimento do recurso.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO VERBAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. SÚMULAS N. 83 E 187/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. "O indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita e o não recolhimento do preparo após intimação acarretam a deserção do recurso, nos termos da Súmula n. 187 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.767.073/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.780.887/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – sem destaques no original)

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser cassado a fim de que, mantido o indeferimento da justiça gratuita, ELOIR e outra possam ser intimados a recolher o preparo, sob pena de deserção, devendo ser consideradas prejudicadas as demais questões suscitadas no presente recurso.

Documento eletrônico VDA59144774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 118aa215-02b8-4c59-8c35-19d0af0b954f

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **CONHECER** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **DAR PROVIMENTO**, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que seja aberto prazo de 5 (cinco) dias para que os agravados ELOIR e outra procedam ao recolhimento do preparo da apelação, sob pena de não conhecimento do recurso, prosseguindo-se ao seu exame de mérito apenas se cumprida a determinação.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:49
Código de Controle do Documento: 118aa215-02b8-4c59-8c35-19d0af0b954f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.072.634 / SP

Número Registro: 2025/0386598-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10811539220248260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADOS	: SIMONE CRISTINA GEZUALDO ROQUE - SP177860
	JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
AGRAVADO	: ELOIR NOCHELLI
AGRAVADO	: NEIDE MARIA ZANETTE NOCHELLI
ADVOGADO	: BRUNO CESAR SILVA DE CONTI - SP288144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
AGRAVADO	: ELOIR NOCHELLI
AGRAVADO	: NEIDE MARIA ZANETTE NOCHELLI
ADVOGADO	: BRUNO CESAR SILVA DE CONTI - SP288144

Documento eletrônico VDA59392392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:46
Código de Controle do Documento: 5489fd51-bafb-4aaf-bf57-1fde6920caa4

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:46
Código de Controle do Documento: 5489fd51-bafb-4aaf-bf57-1fde6920caa4